



## A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS MEDIDAS PROTETIVAS

Suzi Penha Carneiro<sup>1</sup>

Maria Luciene Barbosa Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo intitulado: A violência de gênero e medidas protetivas. Traz como objetivo fazer uma abordagem acerca das relações de gênero no contexto da violência, analisar medidas de enfrentamento a violência de gênero bem como suas fragilidades e esclarecer como os fatores culturais podem contribuir para que o cenário social esteja favorável a violência contra a mulher. Diante disto, o seguinte questionamento: As medidas protetivas de enfrentamento a violência de gênero trazido pela Lei nº 11.340/06 estão garantindo à mulher a devida proteção proposta pela lei de modo a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher? Utilizou-se preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico, pois a pesquisa parte de referencial bibliográfico. Este estudo ainda em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa-NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da Justiça Restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras - São Luís- MA.

**Palavras-chave:** Gênero. Medidas Protetivas. Políticas Públicas.

**SUMMARY:** This article entitled: Gender violence and protective measures. Brings the objective to approach about gender relations in the context of violence, to explore coping measures gender-based violence as well as their weaknesses and clarify how cultural factors can contribute to the social scenario is favorable to violence against women. Given this, the following question: The protective measures to confront gender violence brought by Law No. 11,340 / 06 are guaranteeing women the necessary protection proposed by the law to restrain and prevent domestic and

<sup>1</sup>Especialista em Gestão e Administração Escolar, pela Faculdade Santa Fé. Licenciada em PEDAGOGIA pela Universidade Estadual do Maranhão –UEMA .Acadêmica de DIREITO no 9º período na Faculdade Pitágoras. Integrante do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR.. Professora Intérprete de Libras concursada na Secretaria de Educação do Maranhão SEDUC. E-mail:suzislz@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrantes do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pós Graduada em Psicopedagogia (Clínica e Institucional) e Educação Especial pela Faculdade Santa Fé. luciene.socialwork@gmail.com.

family violence against women? was used preliminarily the method of hermeneutic research because the research part of bibliographic references. This study still under construction has been worked by the Restorative Justice Center-NEJUR developed by the research group Punitive System and Gender Violence: resignifying citizenship from the Restorative Justice promoted by the Faculty Pythagoras - are Luís- MA

**Keywords:** Gender. Protective Measures. Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito o entendimento acerca da violência de gênero, para tanto traremos para nossa reflexão o entendimento da violência a partir das representações que são construídas pela sociedade através de papéis sociais que são construídos e que se intercomunicam numa relação de poder.

A partir desse entendimento, buscamos compreender as formas de violências e os dispositivos de enfrentamento além das limitações das medidas protetivas de urgência, também, contribuir para o debate acerca da importância da denúncia, e importância do redimensionamento do gênero a ser trabalhado nos meios de comunicação com a continuidade e não apenas em campanhas contribuindo assim, com a formação de novas representações acerca da mulher e formação de consciência crítica, aliado as políticas públicas garantidoras da integridade física e mental das mulheres especialmente em situação de violência e o caráter preventivo e punitivo, para agressores de modo que toda forma de violência seja banida seja compreendida em seu contexto. Para que possamos efetivar medidas coercitivas e também educativas que venham a surtir efeitos a curto médio e longo prazo.

Ao iniciarmos a nossa abordagem contemplamos a conceituação de gênero tendo como enfoque a construção social e desnaturalização das desigualdades reconhecendo as diferenças biológicas.

Num segundo momento priorizamos destacar a fragilidades das ações e em seguida discorreremos acerca das políticas e da necessidade de eficácia para coibir toda forma de violência de gênero e reeducar homens e mulheres fazendo assim uma desconstrução de valores e reconstrução de numa perspectiva de equidade social por fim destacamos a importância da Lei Maria da Penha e em seguida abordamos algumas medidas protetivas.

## 2. CONCEITUANDO GÊNERO

Nossa reflexão parte do ideal de igualdade entre pessoas, que ao nascerem homens e mulheres são iguais perante a lei, no entanto, a concepção de igualdade foi se aperfeiçoando, e para garantir que haja equilíbrio entre direitos à equidade de gênero, consideraremos válido o reconhecimento da necessidade de diferenças biológicas entre os sexos feminino e masculino. Aqui trazemos o conceito de gênero como fundamental para a compreensão desse construto social que define "papéis" que condicionam o corpo e que muito determina o lugar que cada um ocupa na sociedade, e nessa forma de compreender o mundo a educação tem uma importância crucial na reprodução das diferenças construídas no convívio social. Para conceituar gênero traremos para o debate:

O conceito de gênero aqui adotado é o elaborado por Danièle Kergoat (1996), que trazer elementos para a compreensão sobre a visão sexuada dos fundamentos e da organização da sociedade, ancorados materialmente na divisão sexual do trabalho, num esforço para pensar de forma particular, mas não fragmentada, o conjunto do social, já que as relações de gênero existem em todos os lugares, em todos os níveis do social. Esta abordagem deve estar integrada a uma análise global da sociedade e ser pensada em termos dinâmicos, pois repousa em antagonismos e contradições. (KERGOAT p.149.)

É necessário que façamos uma reflexão acerca das representações que homens e mulheres constroem acerca do seu lugar no mundo, a profissão que escolhe, do reconhecimento social e das barreiras encontradas ao se confrontarem com o que não está em conformidade com a divisão sexual do trabalho. Foi pensando nesses aspectos e das circunstâncias formadora de papéis que partimos na compreensão que as relações de gênero perpassam todas as classes sociais as mais variadas formas, as formas de violência podem ser das mais sutis até as mais brutais.

É nessa perspectiva que as políticas devem estar em sintonia com as necessidades reais das mulheres para que medidas protetivas sejam eficazes não só para coibir para transformar o "ser homem" e o "ser mulher".

"A outra dimensão que vale a pena ser tratada é a da relação entre democracia e o papel do Estado, que mantém um persistente desencontro das políticas públicas e as necessidades das mulheres, tendo como consequência a exclusão das mulheres de muitos dos benefícios da democracia. Assim, ao manter uma lógica que confina as mulheres ao espaço

doméstico, as considera basicamente com identidades relacionadas à maternidade, e quando estão fora de casa, como demandantes das ações comunitárias. E, portanto, o poder público enxerga e confina as mulheres neste lugar do doméstico. Essa é a concepção que trata as mulheres muitas vezes como beneficiárias das políticas, mas raramente como sujeitos capazes de protagonizar processos políticos ou processos de transformação”. (P.115 SOARES)

As relações que se constroem no âmbito privado são marcadas pela trajetória que as mulheres tiveram ao longo de toda a sua existência através do repasse cultural de séculos em que elas foram esquecidas e por vezes, apagadas da história. O redimensionamento desses espaços que também são espaços de luta e de mudanças que se processam no cotidiano faz com que haja desgaste na vida intrafamiliar.

Nesse aspecto toda forma de enfrentamento deverá buscar a superação da condição a que se encontra a vítima, mas isso dependerá das condições objetivas e subjetivas construídas a partir da educação formadora e de cidadania e de acesso a justiça.

Assim, o conceito de gênero nos dá a perspectiva metodológica tão fecunda de indagar como a divisão sexual se constrói, já partindo da ideia de que as representações sobre sua construção, embora tão distintas das nossas representações, são passíveis de produzirem uma interlocução. E, para isso, o “perspectivismo construcionista” é imprescindível. (MACHADO p.09, 2000).

Falar em violência de gênero, nos remete a um conceito com maior amplitude que abordar apenas violência contra mulher. Conforme Saffioti, Violência de gênero, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia.

A violência pode coexistir com as mais diferentes formas de demonstração de afeto o que por muitas vezes pode deixar um terreno propício para a acomodação, tendo em vista que a identidade de gênero é fruto de uma construção social, e desse modo, existem as violências em suas mais diferentes formas de expressão. Uma das violências é a destruição da autoestima, que é responsável pelo silêncio e pela subserviência que decorre do medo e muitas vezes cumplicidade.

A violência de gênero decorre de uma forma de olhar o outro como diferente e o diferente passa a ser negativo menor sem importância. E desse modo, caracteriza o uso da força para conseguir de opor força que pode ser física, mas pode ser a coação moral e a destruição de toda forma de resistência, no bojo desse cenário de violência, está presente na maioria dos casos a dependência econômica e/ou

emocional, as pessoas adoecem fisicamente, mas podem expressar ou não uma doença que tem fatores emocionais, mas estas por sua vez podem decorrer de fatores econômicos prece um ciclo que não tem fim.

A lei Maria da penha trouxe interessantes transformações na legislação penal, tanto na ordem adjetiva como substantiva; significa dizer que procedeu à alteração do Código Penal quando incrementou as penas referentes ao crime de violência doméstica e determinou procedimento de ordem processual que garantia assistência e proteção à pessoa da mulher ofendida (SANTOS, 2013).

No entanto, as questões sociais não poderão ser enfrentadas apenas de forma legal é preciso que estas possam ser compreendidas enquanto multifatorial e atingem questões políticas e econômicas e desse modo “as leis realmente não bastam...” Se na não forem levadas em consideração outros fatores como educação formação política e cidadania ambas voltadas para um projeto emancipatório em que homens e mulheres possam vivenciar um redimensionamento desses valores até então existentes.

Falar de gênero, nos remete a falar das desigualdades existentes no contexto social e que perpassa a história e a sociedade contemporânea. É o mesmo que falar de constructo social em que as contradições existentes no interior das classes sociais também se reproduzem na esfera privada onde é bem mais difícil romper com as amarras que se redimensionam sempre no intuito de reproduzir a dominação de uma classe sobre a outra e nessa perspectiva explorar e garantir que se perdue a degradação da mulher como forma mais evidente da dominação existente no espaço macro.

Para Saffioti, o fenômeno violência de gênero atinge não só as mulheres, mas toda a teia social, entrelaçado aos estudos de gênero, raça/etnia, classes sociais e patriarcado.

Sabe-se que o sistema punitivo por sua vez apresenta suas falhas na execução das penas muito recentemente isso era apenas “briga de marido e mulher e ninguém mete a colher” atualmente já temos novos instrumentais, mas muito ainda da cultura e do modo de encarar a violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher ainda é visto por muitos como algo naturalizado pela cultura machista que produz um sistema educacional também falho e que as mídias, podem cumprir um papel informativo e/ou reforçar o machismo ao considerar a mulher um produto vendável, consumível traduzindo-se na “coisificação da mulher”.

É importante ressaltar que a violência de gênero previsto no art. 5º, caput da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, carrega análises sociológicas, e mediante a isso, considera a desigualdade existente entre o homem e a mulher, refletindo no caráter de subordinação e de inferioridade de um desses gêneros.

Pela informação dos índices mapeados pela Fundação Perseu Abramo, de 2010 e Data Senado, de 2011, as estatísticas de violência contra a mulher são alarmantes e vem causando muita preocupação da OMS (Organização Mundial de Saúde), pois embora a Lei Maria da Penha repreenda, previna, preste assistência e crie mecanismos que coíba agressões contra a mulher, à necessidade de programas sociais que desmistifique a figura da mulher como objeto, propriedade do homem, e exclua o pensamento de "Eu" (homem) e "minha" (mulher), um "erro" cultural que precisa ser reparado desde a infância, prevalecendo valores éticos e morais e a exclusão da divisão de tarefas e brincadeiras que condiciona o indivíduo a estabelecer essas diferenças e posição de superioridade.

Mesmo que o tema tenha uma leitura rápida, traz observações peculiares à Lei Maria da Penha que vão além da violência contra a mulher, na verdade, é apenas uma delimitação de violência, já que o contexto social traz esse gênero como a pessoa menos valorizada na sociedade, tratada, de forma desigual, que desempenha papel de submissão, condicionada.

### **3 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS FRAGILIDADES**

Lei Maria da Penha é uma delimitação de violência, já que o contexto social traz esse gênero como a pessoa menos valorizada na sociedade, tratada, de forma desigual, que desempenha papel de submissão, condicionada pela história e pela própria cultura desde a infância. A Lei referente não pode ser interpretada como uma lei para prender os homens que agredem a mulher, isto é uma definição preconceituosa, a Lei abrange atos de violência praticados por sujeitos (homens ou mulheres).

A Lei objetiva três pontos importantes, o primeiro, coibir e prevenir, art. 1º, violência de gênero, art. 5º *caput*, e no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação

íntima de afeto, art. 5º, I, II e III, da Lei nº 11.340/2006, esses três aspectos caracterizam a finalidade da Lei.

A questão de ordem na atualidade é o acesso à justiça e às medidas protetivas que se dispõe a garantir a mulher à possibilidade de optar por buscar a proteção estatal e, mais precisamente a jurisdicional, contra o agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei Maria da Penha, assim discorre em seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

E de acordo com exposto em Lei, faz-se necessário debater o caráter das medidas protetivas por ela elencadas, e de que forma essas medidas protetivas de urgências vem garantir à mulher a devida proteção proposta na Lei 11.340/2006 de modo a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apresentando algumas medidas de assistência e proteção às mulheres, estabelecendo que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica.

A lei Maria da Pena traz um rol de medidas que são as chamadas medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 ao 24. Assim preleciona a Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (...)

Deve ser ainda garantindo à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (DIA, p100-101)

Observa-se que as mulheres que buscam por proteção muitas vezes esbaram nas falhas dos órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. Apesar da mulher, vítima de agressão, ter buscado com maior frequência nas delegacias apropriadas e denunciando o seu agressor, as medidas protetivas ainda não são aplicadas como determina a Lei o que acaba por gerar impunidade. Ainda com a promulgação da lei e suas peculiaridades que possibilita beneficiar as mulheres, muitas delas que não conseguem romper com o medo de denunciar seus companheiros, ficando assim desassistidas e os algozes impunes.

E o que verifica se em relação às falhas é quanto à execução da lei, pois o Estado não vem dando o apoio necessário, como construir todo aparato protetivo

que possa garantir um afastamento seguro para a vítima com estrutura e equipes interdisciplinares além de outros equipamentos necessários.

As medidas de proteção às vítimas da violência doméstica e familiar podem ser determinadas pelo juiz competente, ou ainda pela autoridade policial, sendo que o Ministério Público também tem esse dever, por se tratar de um serviço público de segurança, mesmo que seja na esfera administrativa (DIAS, 2007).

Apesar disso, em relação aos casos de afastamento do agressor e das medidas de proteção, apesar de estabelecidas pelo juiz a muitas vezes a própria vítima acaba se retratando, fazendo com que as medidas sejam revogadas e conseqüentemente ineficazes não sendo nesse caso o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, pois quando a própria vítima decide se retratar da representação conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014).

Não bastando desse modo apenas estabelecer o afastamento do agressor da vítima, havendo grande necessidade de uma fiscalização para se certificar que as medidas protetivas estão sendo cumpridas, pois na maioria dos casos o que se observa que o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e com isso a vítima acaba por se retratar da representação fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogado ficando o agressor livre para praticar outros delitos.

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013)

Cabe ainda ressaltar a importância da atuação do Ministério Público vinculada principalmente à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, onde os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 definem o rol de atividades complementares do Ministério Público, atividades típicas do órgão de

execução, no caso o Promotor de Justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Bem como a Assistência Judiciária tratada nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 determinam que em todas as fases do procedimento será a ofendida acompanhada de advogado, caso não o tenha, deverá o juiz nomear defensor público oficiante na Vara Criminal competente ou no Juizado para acompanhá-la:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### **3.1 AÇÕES PREVENTIVAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Mais recentemente, na década de 80, foram criadas políticas públicas de enfrentamento dessa violência, determinadas ao gênero, principalmente mediante aos movimentos feministas e as Convenções Internacionais. Dentre as ações de combate à violência de gênero, criou-se o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, em que frisou uma parte considerável do texto acerca do enfrentamento à violência contra as mulheres e dessa forma configurou-se elementos conceituais, diretrizes, princípios e medidas preventivas de combate à violência de gênero.

Além disso, ações assistenciais que garantem constitucionalmente direitos às mulheres em caso de violência foram tomadas, em decorrência da promulgação desse Plano.

Os ganhos e resultados apareceram, entretanto, havia uma demanda enorme de mulheres que necessitavam de atendimento psicológico e de casas de alento, assim como serviços especializados da área jurídica, como fora de fato criadas as Delegacias da Mulher. Estas salientadas por Pasinato e Santos (2008, p.34), da seguinte afirmação que “constituem ainda a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres”, essa visão elenca tais delegacias como espaço para efetivar atos punitivos contra agressores ao gênero frágil e destaca uma das ações positivas para inibir tais violências.

Notadamente, há muito a ser trabalhado, pois ainda que haja medidas de enfrentamento de gênero, os números ainda são gritantes preocupando o governo e a sociedade como um todo.

Apesar das mudanças inclusive em nossa legislação que vem reduzido no âmbito da previsão legal a desigualdade de gênero, a prática demonstra que existem ainda muitos preconceitos e discriminações em relação ao construto feminino, Sendo importante que se repense e reflita sobre as bases, a origem de tudo que está na educação que se dá sobre tudo aos filhos de modo se passar princípios e valores, não apenas uma educação formal, mas também as relações de convivência que se estabelecem dentro do lar, entre pais e mães, e entre estes e os filhos e filhas. Uma educação capaz da realização plena da igualdade/equidade entre mulheres e homens, para que tenhamos uma sociedade mais justa e mais humana no futuro.

## **CONCLUSÃO**

Ainda é alarmante número de mulheres agredidas por seus companheiros uma violência que cresce mesmo com o advento da lei Maria da Penha que visa punir rigorosamente o agressor, mas o que se observa é peso do constructo cultural fruto de uma sociedade patriarcal onde ainda prevalece a cultura machista e muitos homens ainda veem as mulheres como objeto, também sexual; banalizando a relação, o que configura um problema público grave que assombra a sociedade pelos números de lesões corporais leves e graves e mortes.

Na atualidade tornar-se indispensável compreender a violência de gênero a partir da sua contextualidade. É importante salientarmos que a violência, a criminalidade e a prisão são expressões da questão social que se torna mais

acirrada com o advento e desenvolvimento do sistema capitalista em que os desvalidos, os excluídos ficam à mercê da própria sorte.

O Estado ao tentar suprir as demandas das populações mais empobrecidas lança políticas sociais que em regra não atendem as reais necessidades, ou se perdem no meio do caminho por ingerência, falta de critérios que possam garantir o acesso à eficácia das mesmas e a falta de intersectorialidade dessas políticas.

Percebe-se a coerência das ações políticas de enfrentamento à violência de gênero, todavia a aplicabilidade não é efetiva, é necessário mais planejamento, maior atenção e, principalmente execução da lei. Em conformidade com texto consideramos importante observar que existem mecanismos disponíveis inclusive dispositivos eletrônicos para que mulheres e homens possam ter um afastamento preventivo como forma de monitorar qualquer tipo de aproximação porem o numero de dispositivos conhecidos como botão do pânico ainda é insipiente, e outro fator importante a ser destacado é a falta de continuidade das políticas públicas e a pouco e frágil intersectorialidade das ações governamentais ou não causando duplicidade descaso e muitas vezes descrédito por parte do publico alvo. Os agressores precisam ser responsabilizados mas precisam também ao praticarem atos violentos, mas precisam se auto responsabilizar-se.

Somente comum amplo processo de intervenção baseada em princípios restauradores seria possível um amplo enfrentamento dessas questões Não há dúvida de que a Lei 11.340/06 trouxe em seu bojo um avanço e uma resposta a sociedade quanto a punição da violência de gênero, toda via o que constata se na realidade é que nem todas as brasileira desfrutam de todos os recursos previsto pela Lei, havendo ainda muita carência de disposições de Diplomas Legislativo que realmente estructurem dando condições a vítima de violência doméstica e a seus dependentes para que de fato a essa violência seja efetivamente reduzida.

É papel do Estado se antecipar em promover políticas inclusivas, punitivas, mas também de reintegração, reeducação e humanização.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).**

BRUNO. T.N **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 08 de Out. de 2014.

CARLOTO, Cássia Maria. **Gênero e políticas públicas, uma dimensão necessária à formação profissional**. In: Encontro Anual da ABEPPS, 2003, Porto Alegre.  
FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional.

CASTRO, Zacarias da Silva. **Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992**. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **A implementação de políticas públicas de proteção à infância e a adolescência**. In: COSTA, M.M.M. e LEAL, Monica, Hering. Direitos sociais e políticas públicas. Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 20.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 20 de mar. 2015.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/12/cnj-constata-que-sao-60-os-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>. Acesso em 03 de fev. de 2015.

CUTRIN, J. 07 abr.2015. *Jornal Pequeno*, São Luís.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008.

PIEPADE, F. O. Silva, R. S. **Discutindo as relações de gênero na escola: desfazendo as relações de posse, domínio e propriedade**. in: andreviana custódio, danielalippstein, rafaelbueno da rosa moreira. (org.). Direitos Humanos, constituição e políticas públicas ii. ied.curitiba: multideia, 2015.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

ABREU, Maria Aparecida. **Faces da Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil**. Brasília. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.